



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

NOTA DE DESAGRAVO EM DESFAVOR DA CATEGORIA PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO E REGIÃO

O Conselho Regional de Serviço Social de Minas Gerais, CRESS-MG, tem como missão fiscalizar, orientar, disciplinar e defender o exercício profissional do assistente social no estado Minas Gerais, visando a qualidade da formação e da prestação dos serviços profissionais, preservando os direitos da população atendida e as prerrogativas da profissão.

O CRESS-MG atua em conjunto com as entidades organizativas da categoria (ABEPSS, Conjunto CFESS-CRESS e ENESSO) de forma articulada às lutas da classe trabalhadora, em defesa da ampliação e universalização dos direitos e das políticas públicas, da socialização da política, do fortalecimento dos movimentos sociais e da participação em espaços estratégicos de democracia participativa, na perspectiva de contribuir para o fortalecimento de uma cultura política com direção emancipatória e respeito à diversidade. Cumprindo, assim, com os compromissos e a direção social expressos no projeto ético-político do Serviço Social.

Neste ato, o CRESS, como representante da categoria de assistentes sociais do Estado de Minas Gerais, vem a público desagravar a Categoria Profissional do Município de São Sebastião do Paraíso e Região.

O Conselho Pleno do CRESS deliberou pelo deferimento do Desagravo Público, formalizado pela profissional Meire de Souza Neves contra a advogada Gabriela Martins Alves, conforme dispõe a Resolução CFESS 443/2003, para que seus Direito e Prerrogativas profissionais como Assistente Social sejam respeitados, bem como suas condições éticas e técnicas para a execução de seu trabalho.

Entende esse Conselho que:

O assistente social possui um Código de Ética que deve ser seguido integralmente pelos profissionais.

A Ética é tratada como valor universal a todos os homens, buscando dessa forma ser correto, virtuoso, ético, a fim de que possam lidar com as prescrições de conduta, pois se estas não existissem tornaria impossível a convivência em sociedade, bem como a atuação de qualquer profissional, isto porque os valores é que permitem a vida em comum, no uso do **senso moral** para avaliar as situações em um todo e a **consciência moral** como forma de avaliar as condutas, seus atos e suas consequências.

Nesta seara de entendimento sobre a ética, surge o SIGILO PROFISSIONAL, como prerrogativa do assistente social e para o exercício de suas atribuições, a lei que regulamenta o exercício da

profissão do Assistente Social, estabelece, como sendo dever de ofício, orientar os indivíduos e grupos no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos, além de administrar benefícios, consoante determina os incisos V e VI do art. 4º, da Lei nº 8.662/93.

Art. 4º Constituem competências do Assistente Social:

V - orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos;

VI - planejar, organizar e administrar benefícios e Serviços Sociais;

Ademais, no campo das atribuições privativas do assistente social, o art. 5º em seu inciso IV da Lei acima citada, assim dispõe:

Art. 5º Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

IV - realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social;

Conjugando os arts. 4º e 5º, é que se ampara o sigilo profissional do assistente social, por se tratar de atribuição privativa.

Ademais, o Código de Ética do Assistente Social prevê no art. 2º que constituem direitos do/a assistente social:

d- inviolabilidade do local de trabalho e respectivos arquivos e documentação, garantindo o sigilo profissional;

Segundo a Dra. Sylvia Helena Terra, in Código de Ética do/a Assistente Social Comentado, às fls. 144-147, ao comentar esse artigo assim o faz:

"No atendimento ao usuário, em qualquer âmbito da atividade profissional, e a partir de qualquer atribuição desenvolvida, o usuário estabelece relação de absoluta confiança com o profissional. O assistente social passa a ser o depositário dos dilemas, dificuldades, problemas de toda ordem, que são transmitidos pelo usuário em situações vividas por ele. Por não raras vezes o usuário relata situações da sua vida privada que podem comprometer sua honra e sua imagem diante do conhecimento e da opinião de terceiros. Compartilha, assim, com o assistente social, relatos, que são objeto de registro escrito pelo assistente social, que somente naquele contexto é que são revelados.

Diante disso, todo o material técnico produzido pelo assistente social em relação ao usuário dos serviços sociais está protegido pelo sigilo, imposto na Constituição Federal....

A Constituição Federal, em seu inciso X do art. 5º, estabelece que: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

(...)

A inviolabilidade do local do trabalho e de seus arquivos é pressuposto que está presente na grande maioria das atividades profissionais regulamentadas, pois também assegura a relação de confiança entre ambos.

Neste sentido colhemos, no âmbito do exercício da advocacia, a Resolução n. 17/2000, expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo, cujo conteúdo normativo, evidentemente, se aplica às demais profissões de natureza técnica, na qual estabelece:

Não é permitida a quebra de sigilo profissional na advocacia, mesmo autorizada pelo cliente ou confidente, por se tratar de direito indisponível, acima dos interesses pertinentes, decorrente da ordem natural, imprescindível à liberdade de consciência, ao direito de defesa, a segurança da sociedade e a garantia do interesse público. (OAB/2000)

(...)

A inviolabilidade do trabalho, dos arquivos e documentos do assistente social é direito que possui força de lei, uma vez que a Lei n. 8662/93 conferiu ao Conselho Federal de Serviço Social a qualidade de órgão normativo, delegando a este tal capacidade jurídica. Além da apuração das responsabilidades administrativa, civil e criminal cabíveis contra a autoridade que violar arquivos ou documentos técnicos profissionais, caberá também, se comprovada a violação da prerrogativa, desagravo público, a ser requerido mediante representação perante o Conselho Regional de Serviço Social respectivo, em conformidade com as normas expedidas pelo CFESS, que regulamentam o procedimento para realização de tal ato."

Registre-se, por oportuno, que na transcrição acima restou claro e evidente que as profissões guardam sigilo próprio e devem se respeitar entre si.

Verifica-se, pois, que o local de trabalho é inviolável e, portanto deve ser resguardado, diante do sigilo profissional, não admitindo a presença de qualquer outro profissional dentro da sala de atendimento, como apresentado nestes autos, mesmo que o outro profissional também tenha o dever de sigilo guardado pelo seu código de ética, como é o caso do advogado, entretanto o mesmo art. 133 da CF/88, que reconhece ser o exercício da advocacia fundamental para a prestação jurisdicional, e essencial para efetivação da Justiça, também dispõe que tal exercício deve ser executado dentro dos limites da lei.

Nos comentários do Professor Nelson Nery Júnior e sua esposa Rosa Maria Andrade Nery:

"A indispensabilidade da intervenção do Advogado traduz princípio de índole constitucional, cujo valor político-jurídico, no entanto, não é absoluto em si mesmo. Esse postulado – inscrito no art. 133 – acha-se condicionado, em seu alcance e conteúdo, pelos limites impostos pela lei, consoante estabelecido pelo próprio ordenamento constitucional. A constitucionalização desse princípio não modificou sua noção, não ampliou o seu alcance e nem tornou compulsória a intervenção do Advogado em todos os processos. Legítima pois a outorga por lei, em hipóteses excepcionais, do jus postulandi a qualquer pessoa (...)" (in NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 3 ed. atual. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 1214)

Quando se trata dos limites da lei, quer dizer que alguns casos, tanto na esfera Constitucional, quanto Trabalhista além da administrativa não há necessidade da representação através do advogado, pois o próprio particular poderá pleitear judicial ou administrativamente seus interesses.

No presente caso trata-se de Benefício de Prestação Continuada - BPC, ou seja, é uma garantia, em forma de renda, que integra o conjunto de provisões da Assistência Social, de caráter continuado, bastando, apenas que o usuário deve requerer o benefício, nos termos do art. 14 do Decreto nº

6.214, de 26 de setembro de 2007, junto às agências da Previdência Social, bastando, para tanto, que se dirija a uma das agências com os formulários preenchidos, com os documentos de identificação e de comprovação de renda, para efeito de habilitação, a saber:

"Art. 14. O Benefício de Prestação Continuada deverá ser requerido junto às agências da Previdência Social ou aos órgãos autorizados para este fim.

Parágrafo único. Os formulários utilizados para o requerimento do benefício serão disponibilizados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, INSS, órgãos autorizados ou diretamente em meios eletrônicos oficiais, sempre de forma acessível, nos termos do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004."

Assim sendo, verifica-se que no presente caso é dispensável a participação do advogado. Porém não se questiona no presente parecer o protocolos de requerimentos e acompanhamento pelo advogado de processos administrativos quando contratado pelo usuário, mas sim sua presença durante as entrevistas realizadas pela Assistente Social, por questões de sigilo profissional que deve ser respeitado.

Verifica-se que diante das prerrogativas das profissões de assistente social e do advogado tem que ser respeitado o sigilo profissional de cada categoria que tem como finco a ética profissional.

De acordo com o Parecer Jurídico do Conselho Federal de Serviço Social-CFESS, nº 092/94, elaborado com base no Código de Ética do Assistente Social, bem como na Lei 8662/93, além do assistente social no exercício de suas atividades estar sujeito às normas e princípios deontológicos que regem a profissão, devem ser respeitadas as condições estabelecidas nas duas normas citadas, senão vejamos:

- Os postulados éticos que regem a profissão do assistente social são diversos daqueles que regulamentam o exercício profissional do advogado, muito embora possa haver consonância entre os princípios e concepções que norteiam os ordenamentos normativos de ambos;
- para que a profissão seja exercida dentro dos padrões técnicos e éticos exigíveis, tem-se como contrapartida a necessidade do estabelecimento de garantias, principalmente no tange a autonomia técnica para o exercício da atividade regulamentada;
- há a necessidade do consentimento do assistente social para entrar em sua sala ou não, vez que, é legítimo o seu direito de recusa de atender o usuário na presença de qualquer outro profissional indicado pelo mesmo;
- inexiste, neste caso, violação de qualquer prerrogativa ao amplo exercício profissional de advocacia, eis que a permanência na sala de atendimento não implica na prática de qualquer ato de defesa de cliente ou mesmo privativo do advogado, podendo significar ingerência na privacidade do atendido e na autonomia técnica do assistente social;
- o dever de sigilo se impõe na relação do assistente social com o usuário, independentemente da qualidade ou condição apresentada por este na relação, conforme disposições dos artigos 15,16 e 17 do Código de ética profissional;
- comete grave equívoco o profissional advogado ao caracterizar como prerrogativa a sua permanência em espaço físico onde será exercida atividade privativa e sigilosa do assistente social.

Portanto, este Conselho vem a público ressaltar que, a categoria, ao não se submeter às provocações reafirmou o compromisso ético-político da categoria profissional, especialmente, no tocante ao compromisso com a qualidade dos serviços prestados à população e com o aprimoramento intelectual, na perspectiva da competência profissional.

As atribuições e competências dos profissionais de Serviço Social são orientadas e norteadas por direitos e deveres constantes no Código de Ética Profissional e na Lei de Regulamentação da Profissão, que devem ser observados e respeitados.

Isto posto, percebe-se, pois, que a PROFISSIONAL MEIRE DE SOUZA NEVES nada mais fez do que seguir as linhas mestras do Código de Ética, não podendo, por isso, sofrer quaisquer constrangimentos, principalmente os que vem sofrendo por parte da ADVOGADA GABRIELA MARTINS ALVES.

São Sebastião do Paraíso, 25 de Novembro de 2016.

---- Original Assinado----
Leonardo David Rosa Reis
Conselheiro Presidente